



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720529/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 e Lei nº 9.430/96, art. 74, caput e §§ 9º a 11).

PRELIMINAR. NULIDADE. ART. 10, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. PREVALÊNCIA. ART. 59, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ANALOGIA.

Afasta-se preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa devido a alegada violação do art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, uma vez constatado que a descrição dos fatos contida na autuação permitiu ao sujeito passivo o regular exercício do seu direito de ampla defesa, mormente quando a decisão de mérito for a ele favorável, nos termos prescritos no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto à matéria concomitante com a ação judicial e quanto à matéria preclusa e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-97.632 (e-fls. 44/59), da 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 21/07/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar a impugnação **IMPROCEDENTE**, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Segue transcrito o sucinto relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que Agente de Carga denominado LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 04.351.988/0001-94, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos //

abaixo:

Escala: 08000051417

Data e hora da atracação: 20/05/2008 - 13:39:00 hs

Manifesto: 1808500861449

Conhecimento Eletrônico Master: 180805100800256

Conhecimento: 180805103817931

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 21/05/2008 - 11:49:14 hs

Escala: 10000267500

Data e hora da atracação: 21/08/2010 - 12:00:00 hs

Manifesto: 1810501524197

Conhecimento Eletrônico Master: 181005127265845

Conhecimento: 181005128553682

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 23/08/2010 - 12:04:21 hs

Escala: 09000307282

Data e hora da atracação: 19/10/2009 - 09:59:00 hs

Manifesto: 1809501847510

Conhecimento Eletrônico Master: 180905125073284

Conhecimento: 180905128027615

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 29/10/2009 - 14:50:22 hs

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A penalidade viola princípios constitucionais;
- Os prazos do art.22 da IN RFB nº 800/2007 estão suspensos pelo art.50 do mesmo diploma legal;
- O Auto de Infração é nulo por falta de pressupostos legais;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 06/10/2020 (e-fl. 68). E, já em 22/10/2020, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (e-fls. 71/77), ocasião em que, após relatar os fatos que constam do processo, asseverou que a decisão recorrida “deverá ser TOTALMENTE REFORMADA por este E. Conselho, vez que inobservados a legislação e as decisões análogas ao presente caso, conforme se verá”.

Prosseguiu discorrendo sobre: 1) “a concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva promovida pela ACTC às multas do SISCOMEX-CARGA”; 2) “da nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72”; 3) “da incorrência da infração, da efetiva prestação das informações”; 4) “da inexistência de tipificação de penalidade”; 5) “da ocorrência de denúncia espontânea”; 6) “da ofensa ao princípio da motivação”; e 7) “da infração ao princípio da capacidade produtiva”.

A recorrente concluiu seu recurso requerendo o seu acolhimento, “para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reportou-se expressamente à decisão recorrida, ao asseverar que esta “deverá ser TOTALMENTE REFORMADA por este E. Conselho, vez que inobservados a legislação e as decisões análogas ao presente caso, conforme se verá”. Prosseguiu discorrendo sobre: 1) “a concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva promovida pela ACTC às multas do SISCOMEX-CARGA”; 2) “da nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72”; 3) “da inocorrência da infração, da efetiva prestação das informações”; 4) “da inexistência de tipificação de penalidade”; 5) “da ocorrência de denúncia espontânea”; 6) “da ofensa ao princípio da motivação”; e 7) “da infração ao princípio da capacidade produtiva”.

Vejamos.

De plano, é preciso consignar que, salvo matérias de ordem pública (como é o caso das nulidades, da decadência, da legitimidade passiva), assim como fatos novos havidos após a impugnação, que podem influenciar no julgamento, não há que se reconhecer do recurso acerca de protestos e argumentos não submetidos ao crivo do colegiado de piso, em face do instituto da preclusão processual, matéria pacífica neste E. CARF, que dispensa referências.

Assim, compulsando a peça impugnatória (e-fls. 29/36), verifica-se que a impugnante abordou apenas três pontos em sua reclamação, a saber: 1) “da nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10 do Decreto-lei (*sic*) nº 70.235/72”; 2) “da ocorrência da denúncia espontânea”; 3) “da inobservância ao art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007”.

Destarte, não serão os conhecidos os seguintes protestos postos na peça recursal: 1) “da inocorrência da infração, da efetiva prestação das informações”; 2) “da inexistência de tipificação de penalidade”; 3) “da ofensa ao princípio da motivação”; e 4) “da infração ao princípio da capacidade produtiva”.

Da mencionada decisão judicial e seus efeitos sobre o litígio administrativo

Como relatado, em sede de recurso a recorrente veio noticiar a existência de decisão judicial em ação promovida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC), na qual foi parcialmente deferida a antecipação da tutela, nos seguintes termos (extraídos do recurso):

*“[...] Antes o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para **determinar que a ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei 37/66.**”* (grifo nosso)

E, para o fim de comprovar que tal decisão a beneficia, a recorrente anexou ao recurso (e-fl. 78) “certidão da ACTC declarando que a recorrente está abarcada pela referida decisão liminar”.

Pois bem. O ponto trata de fato novo, que merece apreciação deste colegiado.

Nessa toada, é igualmente oportuno trazer à colação o relatório inicial da decisão em referência, também transcrito pela recorrente:

*“[...] Trata-se de ação ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, **objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação das penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos arts. 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66.**”* (grifo nosso)

Constata-se, assim, que o objeto da ação coincide com a discussão posta no litígio administrativo em curso, o que implica em renúncia a esta instância, a teor do verbete da Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de

matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Com efeito, ao fim e ao cabo, o que a recorrente pretende é a extinção do crédito tributário lançado em face do descumprimento da obrigação acessória objeto da autuação (prestação intempestiva das informações), especialmente em razão da ocorrência da denúncia espontânea, ponto expressamente abordado no recurso.

Assim, em relação à identidade de matérias discutidas concomitantemente no âmbito judicial e administrativo, descabe qualquer apreciação deste colegiado, em face do princípio da jurisdição única, vigente no direito pátrio.

Da alegada nulidade do lançamento

A questão da alegada nulidade do lançamento veio repisada no recurso e já foi oportunamente bem enfrentada pela decisão de piso, segundo os fundamentos que seguem transcritos como razão de aqui decidir:

(...)

No presente Auto de Infração está contida toda a fundamentação legal, a qual respalda a penalidade ora aplicada bem como toda a descrição dos fatos pertinentes, documentos (fls. 11 e ss), conforme descrito no presente Relatório.

Como já exposto, a interessada informou a destempo os dados das cargas sob sua responsabilidade com prejuízo ao controle aduaneiro.

O lançamento, objeto deste processo administrativo fiscal, foi formalizado mediante auto de infração e lavrado por ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa a quem compete privativamente a constituição do crédito tributário, fato que afasta a hipótese de nulidade prevista no inciso I do art. 59 do Decreto 70.235/72.

O Auto de Infração contém, por sua vez, os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo, se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa.

Não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma, e, portanto, não ocorrendo cerceamento de defesa.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (*numerus clausus*) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

Nestes termos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Da retificação das informações procedidas a destempo – novel entendimento – aplicação retroativa

Muito embora a matéria não tenha sido abordada pela recorrente, tampouco em sede de impugnação, há que se reconhecer, de ofício, a aplicação do novel entendimento da Administração acerca da inaplicabilidade da penalidade nos casos de retificação intempestiva de informações já prestadas, como ocorrido na espécie em julgamento.

De fato, ainda que a matéria não tenha sido abordada na impugnação julgada, o voto condutor da decisão recorrida, eventualmente utilizando-se de modelo aplicável a outros casos ali julgados, enfrentou a questão, nos termos que seguem transcritos:

(...)

INTERPRETAÇÃO BENIGNA-ART.112 CTN

Ao contrário do alegado, a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica).

Entrementes, como dito, já ao tempo da decisão proferida havia posicionamento expresso da Administração em sentido contrário, conforme esposado na Solução de Consulta Cosit n.º 2, de 2016, da qual se transcrevem a ementa e excerto pertinente:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou

retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

(...)

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N.º 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

De fato, no que diz respeito à prescrição normativa da infração autuada (no caso de retificação intempestiva de informações), certo é que a posterior revogação normativa (pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 2014) deixou de considerá-la como tal. Isso porque o fundamento normativo da infração era a disposição do § 1º do artigo 45, posteriormente revogado, *verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Sobre o ponto bem se pronunciou o relator do Acórdão n.º 3002-000.647, deste colegiado, nos termos do excerto que trago à transcrição:

(...)

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Por outro lado, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

Cumprе esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Sem entrarmos na discussão sobre a legalidade desse dispositivo infralegal, ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.

A aplicação do princípio da retroatividade benigna em caso similar ao que agora se analisa já foi utilizada, inclusive em reconhecimento de ofício, pelo relator do voto do Acórdão n.º 3402-007.582, acolhido à unanimidade do colegiado, cuja ementa segue transcrita, na parte que aqui se discute:

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

E este colegiado vem decidindo, reiteradamente, por dar provimento aos recursos que pleiteiam a exclusão das multas relativas a casos de retificações intempestivas das informações prestadas. À guisa de ilustração, reporto-me ao recente Acórdão n.º 3002-002.142, cuja ementa segue transcrita, no ponto em foco:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 22/09/2011, 28/09/2011, 30/09/2011, 19/03/2012

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS DENTRO DO PRAZO, NÃO ACARRETA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (SCI Cosit n.º 02, de 04/02/2016).

Registre-se que a matéria agora encontra-se sumulada por este E. CARF, por meio de sua recentíssima Súmula n.º 186, que vincula os julgamentos de seus colegiados, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

E, de fato, conforme consta descrito do corpo do auto de infração, cujo excerto segue colacionado, na espécie em julgamento duas multas reportaram-se a casos de retificações intempestivas de informações (e-fl. 7):

Escala: 08000051417
 Data e hora da atracação: 20/05/2008 - 13:39:00 hs
 Manifesto: 1808500861449
 Conhecimento Eletrônico Master: 180805100800256
 Conhecimento: 180805103817931
 Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
 Data e hora da ocorrência: 21/05/2008 - 11:49:14 hs
 Escala: 10000267500
 Data e hora da atracação: 21/08/2010 - 12:00:00 hs
 Manifesto: 1810501524197
 Conhecimento Eletrônico Master: 181005127265845
 Conhecimento: 181005128553682
 Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO
 Data e hora da ocorrência: 23/08/2010 - 12:04:21 hs
 Escala: 09000307282
 Data e hora da atracação: 19/10/2009 - 09:59:00 hs
 Manifesto: 1809501847510
 Conhecimento Eletrônico Master: 180905125073284
 Conhecimento: 180905128027615
 Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO
 Data e hora da ocorrência: 29/10/2009 - 14:50:22 hs

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade e que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Fato Gerador		Valor
21/05/2008	R\$	5.000,00
29/10/2009	R\$	5.000,00
23/08/2010	R\$	5.000,00

Nestes termos, há que se cancelar as duas multas aplicadas em relação a pedidos de retificação das informações, mantendo-se apenas a exigência da primeira multa, que não tratou de pedido de retificação de informações.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às matérias preclusas, bem como quanto à matéria concomitante com a ação judicial e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, cancelar, de ofício, as multas relativas às

infrações de retificação intempestiva de informações e negar provimento ao recurso voluntário em relação à exigência da primeira multa (fato gerador 21/05/2008), que deverá permanecer com a exigibilidade suspensa enquanto vigente a decisão judicial noticiada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter